ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº 30 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1804/2014

EM 18/03/14

ATA
ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa na forma regimental, seja encaminhado o seguinte:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PELAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NO CASO DE ATENDIMENTO A PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU MAUS TRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a qualquer outro órgão municipal que, no exercício de suas funções, detectarem indícios da ocorrência de violência doméstica ou maus tratos, físicos ou psicológicos, contra mulheres, crianças, idosos, pessoas com alguma deficiência ou qualquer outro indivíduo, deverão emitir notificação imediata ao sistema de

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLV Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

informações das delegacias de pronto atendimento de defesa da mulher ou ainda não se tratando especificamente de mulheres, as delegacias de atendimento geral.

ATA
ACEITO EM / /2014 APROVADO EM / /2014 REJEITADO EM / /2014 ARQUIVO

Art. 2º As notificações de que trata o Art. 1º deverão sempre respeitar a legislação cabível e os regulamentos profissionais próprios no que diz respeito à ética, ao sigilo e à confidencialidade.

Art. 3º O Poder Executivo realizará programa de capacitação para os servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, visando que estes órgãos realizem atendimento apropriado para casos de violência doméstica e maus tratos físicos e psicológicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PAULO ROLDÃO
Líder do PRB

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1804/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiago Duarte

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de março de 2014

Tiago Duarte
VEREADOR
PSDB
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 03 de 2014

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inf. 930/14 a qual hostilizamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de março de 2014

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1804/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 03 de 2014

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Informação Eletrônica nº 970/2014.

Destinatário: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Registro da consulta: DPM nº 17.079/2014.
Assunto: Projeto de Lei nº 30/2014: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas unidades de saúde e demais órgãos municipais no caso de atendimento a pessoas vítimas de violência doméstica ou maus tratos e dá outras providências."
Ementa: A proposição tem por objetivo estabelecer obrigação a servidores públicos no exercício de seus cargos. Isto lhe dá natureza estatutária, o que a coloca como de iniciativa privativa do Executivo, portanto, inviável por ser formalmente inconstitucional.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, parecer sobre o projeto de Lei nº 30/2014, de iniciativa do Vereador Paulo Roldão, cujo objetivo está bem definido em seu artigo inicial, nos seguintes termos:

> Art. 1° Os servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a qualquer outro órgão municipal que, no exercício de suas funções, detectarem indícios da ocorrência de violência doméstica ou maus tratos, físicos ou psicológicos, contra mulheres, crianças, idosos, pessoas com alguma deficiência ou qualquer outro indivíduo, deverão emitir notificação imediata ao sistema de informações das delegacias de pronto atendimento de defesa da mulher ou ainda não se tratando especificamente de mulheres, as delegacias de atendimento geral.

Como deixa transparente a redação desse artigo, onde muito adequadamente, como determina o caput do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, está indicado "o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação", seu objetivo é o de instituir uma obrigação aos servidores das Secretarias e órgãos da administração que refere.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Essa finalidade, porém, dá ao projeto natureza estatutária como são as leis que instituem obrigações e vantagens dos servidores da administração direta. Esta constatação induz, necessariamente, a invocação do art. 60, inciso II, letra b, da Constituição do Estado, que coloca como de iniciativa privativa do Executivo as leis que tratem de matéria estatuária, como é o caso.

Assim, em face dessas ponderações, impõe-se concluir que o Projeto de Lei nº 30/2014, embora trate de matéria que se ajusta à competência legislativa local, padece de vicio formal de inconstitucionalidade, considerada sua origem legislativa, o que o torna inviável.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomê Borba
Diretor – OAB/RS 2.392

Assunto **A/C Dr. Borba**
Remetente <juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br>
Para DPM - Informativo Eletrônico <dpm-rs@dpm-rs.com.br>
Data 25.03.2014 14:01

- 2014-03-25-13-57-23-01.pdf (534 KB)

Boa Tarde,
Segue em anexo Projeto de Lei n° 30/2014 para análise.
Att,
Julio Rodrigues